



O REENCONTRO DO DIREITO COM A JUSTIÇA ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Muriel M. Machado¹
Ademar Pozzatti Junior²
Camila Mabel Kuhn³

RESUMO

Neste artigo propõe-se uma reflexão sobre a construção do modelo restaurativo como oportunidade para dirimir conflitos, através do diálogo e da escuta, buscando restaurar os laços rompidos. Na primeira parte deste artigo, irá se abordar as origens da visão restaurativa, perceber seus princípios e objetivos. Irá se verificar que não há um conceito definido para o tema, sendo a justiça restaurativa uma “metamorfose ambulante”, apresentando-se divergente às limitações e velhas opiniões, a dogmática jurídica. Na segunda parte desse artigo serão abordados os valores e procedimentos do movimento restaurativo, ressaltando-se, entretanto, a dificuldade em se estabelecer um padrão de procedimentos a serem adotados, do mesmo modo em que a observância de alguns preceitos básicos são fundamentais, como a escuta das partes envolvidas; destacando-se a importância do restaurador como facilitador na construção dos diálogos.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Resolução de conflitos; Mediação.

ABSTRACT

This paper will propose a reflection on to the construction of a restorative model as an opportunity to settle disputes through dialogue and listening, seeking to restore the broken ties. In the first part of this article will address the origins of restorative vision, understand its principles and objectives. It will be verified that there isn't a closed concept for the theme, and restorative justice is like a 'metamorphosis', presenting divergences to the old legal doctrine. In the second part of this article it will be discussed the values and procedures of restorative movement, emphasizing, however, the difficulty in establishing standard procedures to be adopted in the same manner in which the observance of some basic principles are fundamental, as listening to the parties involved, highlighting the importance of restoring the building as a facilitator of dialogue.

Key-words: Restorative justice; Alternative dispute resolution; Mediation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para além da desconexão entre direito⁴ e justiça⁵ frequentemente alcançada pela compreensão tecnoformal do positivismo jurídico, a justiça restaurativa se

¹ Advogada e Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal na Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Email: murielmmachado@gmail.com

² Mestre e Doutorando em Direito pela UFSC. Professor do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Email: juniorpozzatti@gmail.com

³ Advogada e Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal na Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Email: kuhn.adv@gmail.com

apresenta como uma alternativa para o tratamento não somente do conflito jurídico, mas também de outras questões que muitas vezes encontram-se despercebidas pelas próprias partes envolvidas em um litígio. Assim, traz em seus valores e procedimentos um novo olhar e compreensão em relação ao delito e ao delinqüente.

Os seus principais elementos são o diálogo e a escuta, e, através de uma adequada compreensão dos acontecimentos, das necessidades pessoais das partes e das relações humanas, opera-se a responsabilização dos envolvidos, como chave fundamental para a restauração dos laços rompidos.

Portanto, a partir dos seus valores e princípios, é apresentado uma nova forma de resolução de conflito, onde não se fala em culpa, vingança e nem em punição, mas em restaurar os laços rompidos pelo delito, e a responsabilização de todos os envolvidos, buscando esclarecer as demandas emocionais das partes através de um espaço aberto para o diálogo e escuta. Assim, é necessário “trocar as lentes” para conseguir penetrar nos ideais restaurativos⁶.

Através de um levantamento eminentemente bibliográfico, observar-se-á como a justiça restaurativa surge não como uma proposta utópica, mas como uma via concreta e alcançável, apresentando-se como um novo olhar, não só para o conflito, mas também para as partes envolvidas. Além disso, a justiça restaurativa ressalta, em diversas ocasiões, a participação da comunidade, sendo esta, geralmente, vista pelo modelo restaurativo como parte fundamental para a restauração dos laços rompidos pelo ato infracional.

Para tanto, este artigo está dividido em duas partes. Na primeira se abordará o contexto histórico-cultural em que se origina a justiça restaurativa, a fim de se

⁴ Para Lédio Rosa de Andrade, o Direito pode ser considerado como “uma grande sopa, repleta de ingredientes, fervilhando no caldeirão dialético chamado sociedade”. Expõe o autor que: “Portanto, o Direito representa interesses transformados em normas (leis escritas ou não), que serão interpretadas e aplicadas por julgadores, e nisto tudo misturam-se força, ideologia, poder, influência, fé, método científico, posição social, corrupção, altruísmo, desejo, frustração e outras questões”. In: ANDRADE. Lédio Rosa de. *Direito ao Direito I*. 2 ed. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

⁵ Na visão de Michael Foucault a justiça pode ser compreendida como um instrumento que vem a intervir nas relações de poder político e econômico ou de resistência. Ao invés de tratar a idéia de justiça como um princípio absoluto e inerente à natureza do homem, Foucault a coloca no plano da historicidade das relações de poder. A história da justiça demonstra que ela nada mais é do que algo inventado para servir como instrumento de certo poder político e econômico ou de resistência contra este poder.

⁶ Pode-se dizer que a justiça restaurativa faz uma troca de papéis, os atores mudam o seu lugar em cena. Neste novo procedimento as partes principais na resolução do conflito passam a ser a vítima, o ofensor e a comunidade que também poderá participar, diferentemente do sistema judicial tradicional, onde o Estado coloca a vítima em segundo plano e na maioria das situações marginaliza e culpa o ofensor muito antes de ser dado qualquer veredicto.

obter um arcabouço conceitual e uma maior compreensão de seus princípios. No segundo momento se abordará os procedimentos e os valores da justiça restaurativa.

1. REAPROXIMANDO O DIREITO E A JUSTIÇA

Nesse momento, será feita uma análise da origem do instituto, e, após isso, o delineamento da sua arquitetura conceitual e dos seus valores.

1.1 ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo restaurativo de resolução de conflitos, de acordo com Saliba (2009, p.146), é um processo que se encontra vigente nas mais antigas civilizações, não sendo resultado da modernidade ou pós modernidade, mas estando presente nos mais diversos sistemas sociais e comunitários. Konzen (2007, p. 73) acrescenta ainda, que as origens das idéias restaurativas se encontram nos modelos da organização social das sociedades comunais pré-estatais européias e nas coletividades nativas, em que práticas de regulamentação social eram privilegiadas e pautadas em esforços que objetivam a concordância social.

Deste modo a transgressão de uma norma acabava repercutindo em esforços orientados para restabelecer um equilíbrio rompido. Embora não houvessem sido excluídas as formas punitivas, havia a tendência de aplicar medidas reintegradoras e negociais, se apresentando como uma alternativa para resolver tais conflitos.⁷

Konzen (2007, p. 73) destaca que há uma identificação de práticas restaurativas tanto nas populações aborígenes do Canadá quanto na tradição Maori da Nova Zelândia, e visualiza a prática de atos restaurativos em povos africanos⁸.

⁷ Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, cons e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescrevia medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). “Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.” Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

⁸ [...] o entendimento africano tradicional de Ubuntu afirma o vínculo orgânico da humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio Xhosa: *ununtu ngumuntu ngabantu*, o que poderia ser traduzido como : “uma pessoa é uma pessoa através

Pinto⁹ (2012-A, p. 4) enfatiza a influência das práticas indígenas e aborígenes nos modelos restaurativos da Austrália, Nova Zelândia e América do Norte e ainda acentua que tais práticas possam ser as mesmas que as utilizadas pelos índios da América Central e do Sul.

Importante enfatizar que estas práticas restaurativas e negociáveis utilizadas pelas sociedades comunais pré-estatais europeias e coletividades nativas se reduziram consideravelmente com o surgimento do Estado moderno e da centralização dos poderes; Como coloca Mylène Jaccoud¹⁰ (2005, p. 2).

Pinto (2012-A, p. 4), assinala que o desenvolvimento da justiça restaurativa pode ser considerada de certa forma como algo recente, pois ressurgiu com maior força aproximadamente nos últimos quinze ou vinte anos.

Destaca a Nova Zelândia como o país precursor na inserção do modelo restaurativo na legislação, com a publicação do *Children, Young Persons and Their Families Act* no ano de 1989. Segundo Leonardo Sica (2007, p. 83) essa legislação tinha como intuito reconhecer os familiares como co-responsáveis pelas decisões dos jovens em relação ao ato infracional, priorizando alternativas ao procedimento criminal e valorizando os laços comunitários e familiares e priorizando os interesses da vítima.

María Catalina Echeverri Londoño e Deidi Yolima Maca Urbano¹¹ (2012, p. 3), contradizendo o mencionado autor, colocam à Irlanda como país pioneiro na utilização da justiça restaurativa, principalmente no que se refere à resolução de conflitos que envolvem crianças e adolescentes e destacam ainda países como

das outras pessoas.” *Ubuntu* é comumente descrito através da seguinte fala: “eu sou porque você é”ou “minha humanidade está vinculada com sua humanidade”.

⁹ Disponível em: <http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_356.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2012.

¹⁰ O nascimento do Estado coincide com o afastamento da vítima no processo criminal e com a quase extinção das formas de reintegração social nas práticas de justiça habitual. Nos territórios colonizados, tornou-se necessário a criação de nações-estado pelos colonizadores, para a neutralização das práticas habituais através da imposição de um sistema de direito único e unificador. Apesar desta imposição, não foram completamente extintas as práticas tradicionais de resolução dos conflitos destas sociedades. Aliás, o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos, que demandaram que a administração da justiça estatal respeitasse suas concepções de justiça, mas também os problemas endêmicos de superpopulação dos nativos nos estabelecimentos penais e sócio-protetivos.

Perú, Austrália, Alemanha, Inglaterra, Kuwait y Omán como locais em que esse tipo de justiça aparece nas mais diversas formas de conflitos, como por exemplo, em casos que envolvam delitos contra a honra, atos de destruição deliberada de bens, danos contra a propriedade.

No ano de 2002 a Organização das Nações Unidas por meio da resolução 2002/12¹², se reportando anteriormente a outras resoluções ligadas ao tema, como a resolução denominada "Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativas na Justiça Criminal" e a resolução referente aos Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais, determinaram a implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça, dando ênfase principalmente as ações referentes à justiça restaurativa.

Essas resoluções tinham o objetivo de captar os Estados membros das Nações Unidas, bem como as organizações intergovernamentais e não-governamentais para verificar qual a melhor forma de estabelecer os princípios comuns para executar a justiça restaurativa e elaborar um instrumento capaz de colocar em prática tal propósito.

A Declaração de Viena sobre a delinqüência e a justiça, deu relevante impulso no âmbito internacional para o estabelecimento da justiça restaurativa nas legislações dos Estados envolvidos. Tal declaração teve extrema importância para a instauração do modelo restaurativo em diversos países, refletindo no início de um novo olhar para o delito, o ofensor e a vítima e trazendo oportunidades e alternativas para o cárcere através da mediação e da justiça restaurativa.

Reportando-se novamente a resolução da ONU 2002/12¹³, referente aos

¹² Para maiores informações sobre o tema ver a Resolução da ONU 2002/12, disponível em: http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=435&PHPS_ESSID=29d8da97eb8bceec66a15b2b6fbc21a9d. Acesso em 21 de abril de 2013.

¹³ 1. "Programa de justiça restaurativa" significa qualquer programa que utilize processos restaurativos e objetivo alcançar resultados restaurativos.

2. "Processo restaurativo" significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos incluem-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversas (*conferencing*) e reuniões para decidir a sanção (*sentencing circles*).

3. "Resultado restaurativo" é aquele acordo oriundo de um processo restaurativo. Tais resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como a reparação, a restituição e o serviço comunitário, objetivando o atendimento das necessidades e das responsabilidades individuais e coletivas das partes e alcançando a reintegração da vítima e do infrator.

4. "Partes" são a vítima, o infrator e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime que participem de um processo restaurativo.

5. "Facilitador" refere-se à pessoa cuja função é mediar, de maneira justa e imparcial, a participação das partes em um processo restaurativo.

princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, importante pontuar os conceitos básicos sobre a justiça restaurativa, sendo.

Visualiza-se assim, que tal recomendação foi fundamental para a orientação e desenvolvimento da justiça restaurativa tanto no que se refere a sua inserção na legislação de alguns países, como em sua aplicação sendo um verdadeiro impulsionador para a expansão de tal movimento.

1.2 O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pinto (2012-A, p.6) afirma ser dificultoso conceituar tal paradigma por ser algo inconcluso, um conceito em construção. Saliba (2009, p. 144), em concordância, explicita que seu conceito está numa etapa de desenvolvimento e debate que acaba se edificando através de práticas, experiências e pesquisas.

Howard Zehr conhecido mundialmente como um dos pioneiros na Justiça Restaurativa, em sua obra *Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o Crime e a Justiça*, diz que para se visualizar a justiça restaurativa é necessário trocar as lentes, ter uma nova concepção dos conflitos.

A justiça restaurativa diferentemente da justiça retributiva tem outra noção de crime e justiça. Pinto (2012-C, p.5) destaca que para a justiça restaurativa o crime não se resume apenas numa conduta típica, antijurídica e culpável preocupada somente com os direitos penalmente tutelados, mas o encara como uma violação das relações entre os envolvidos e tem como objetivo o reconhecimento das necessidades e obrigações que foram conseqüências de determinado delito, visando restaurar os laços rompidos entre os envolvidos e ensejar que cada parte tenha consciência de sua responsabilização.

A Justiça Restaurativa, segundo Zehr (2002, p.7) considera o fato de vivermos em sociedade, onde relações interpessoais, incluindo delitos e comportamentos inadequados, são pertinentes a diferentes pessoas ou comunidades. E nestes casos, objetiva-se neste campo a necessidade central de se corrigir erros. Zehr (2007, p.37) sublinha ainda que a justiça restaurativa é um processo que envolve, na medida do possível, aqueles que possuem relação com

um delito específico, e de maneira coletiva tentam identificar os danos, as necessidades e obrigações, visando restaurar e construir possibilidades.

Londoño e Urbano (2012, p.8) destacam a definição colocada por Tony Marshall como uma das mais aceitas, em que este instrui ser a justiça restaurativa um processo onde todos os interessados se encontram para resolver coletivamente os reflexos de determinada ofensa e o comprometimento de cada parte no futuro.

Saliba (2009, p. 145) conclui que a justiça restaurativa se afirmou perante a desigualdade do sistema retributivo e seus princípios rompem com o distanciamento das partes, ensejando uma participação ativa da comunidade, num momento que coloca como de soberania e cidadania participativa. O autor (2009, p.145) ainda faz referência a Ramirez sobre a compreensão da ideia de justiça restaurativa.¹⁴

A justiça restaurativa apresenta uma nova concepção da criminalidade, uma vez que, segundo Zehr (2002, p. 18) ela simboliza uma ferida na sociedade, onde o crime seria a representação dessas relações danificadas que possuem como consequência os efeitos do delito. O autor menciona que “muitas tradições têm um ditado que o mal de um é o mal de todos - um crime de danos, tais como ondulações que perturbam toda a rede de relacionamentos. Além disso, o delito é muitas vezes um sintoma de que algo está fora de equilíbrio na estrutura social” .

Ricardo Antonio Andreucci (2009, p. 35) afirma que o conceito de crime para o Direito Penal, pode ser observado sob três aspectos: material, formal e analítico. Sendo que o conceito material de crime ocorre quando se configura a violação de um bem penalmente protegido, já o conceito formal de crime seria uma conduta proibida por lei, que teria como ameaça a aplicação da pena criminal; e o conceito analítico, em que o crime é visto como fato típico, antijurídico e culpável. Importante fazer referências as palavras de Alessandro Baratta (1993) sobre o direito penal, já que para o autor “A resposta penal é, sobretudo, uma resposta “simbólica” e não instrumental. Ou seja, real e eficaz”.

Percebe-se que a justiça restaurativa apresenta não só um novo olhar para as partes envolvidas, em que há uma efetiva colaboração e comprometimento para a

¹⁴ Trata-se de uma variedade de práticas voltadas a responder ao crime de uma forma mais construtiva do que o sistema punitivo tradicional, seja retribuindo ou reabilitando. Correndo o risco de uma excessiva simplificação, pode-se dizer que a filosofia deste modelo é resumida nos três "R": Restauração, Responsabilidade e Reintegrações. Responsabilidade do autor, uma vez que cada um deve responder por um comportamento que assume livremente, restauração da vítima, que deve ser reparada, e assim deixar a sua posição de vítima e, reintegração do infrator, restabelecendo-se os laços com a sociedade em que também foi afetada pela ofensa.

resolução do dano, mas expõe uma nova concepção do crime, em que este não se limita somente em uma determinada conduta proibida por lei, ou em específica classificação, conforme explicita Konzen (2008, p.15)¹⁵. De encontro com tal reflexão, Pinto (2008, p.3)¹⁶ acrescenta que para a justiça restaurativa o delito aparece como uma violação nas relações entre o infrator, comunidade e vítima; onde se busca reconhecer as necessidades e obrigações resultantes do delito e assumir as responsabilidades.

A partir das considerações acima expostas, percebe-se que a justiça restaurativa compreende o crime através de um olhar mais sensível, multidisciplinar, o encarando a partir da complexidade das relações humanas e das necessidades individuais e sociais, bem como compreende as repercussões de tal dano como algo que conseqüentemente atinge toda a estrutura social.

Nesse sentido através das sugestões e definições abordadas, compreende-se a justiça restaurativa como um procedimento voluntário onde a partir do diálogo, os envolvidos irão expressar suas feridas, necessidades e sentimentos, buscando compreender qual a responsabilidade que lhe cabe referente aquele determinado fato. Resultando assim numa conscientização das partes, que de forma coletiva vão pensar e estabelecer quais maneiras e medidas poderão ser tomadas para restaurar os laços rompidos pelo delito.

1.3 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

¹⁵ Para Afonso Armando Konzen “as idéias associadas aos movimentos de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e de exaltação da comunidade, funda-se essa modalidade de resolução de conflitos em outro olhar sobre os fatos sociais, um olhar ainda concentrado nos sujeitos da relação, mas cuja troca de lentes consiste na ruptura com o conceito tradicional de delito, não mais como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão à norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e conseqüências, dimensões que não se anulam, mas que se somam no propósito de reparar os danos vividos, na abrangência das “dimensões simbólicas, psicológicas e materiais.” KOZEN, Afonso armando. Justiça restaurativa e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

¹⁶ “ Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado; oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado”.

Para abordar os princípios e valores que compõem a justiça restaurativa, se vai abordar primeiramente a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, como ponto inicial para a discussão de tais princípios. Em relação aos princípios básicos sobre a justiça de tal resolução, Pinto (2012-A, p.10), coloca que referente aos princípios básicos sobre justiça restaurativa de tal resolução é importante destacar três princípios.

O autor afirma que os princípios estariam estabelecidos no que se entende por programa restaurativo, que vão ser utilizados visando resultados restaurativos; bem como o processo restaurativo onde a vítima e o infrator, e, quando apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam de forma conjunta e ativa para encontrar a resolução do problema, na maioria das vezes com a colaboração de um facilitador e o resultado restaurativo que seria o acordo alcançado através do processo, tais como tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, suprimindo as necessidades individuais e coletivas das partes e resultando na reintegração da vítima e do infrator.

Referente aos princípios e valores da justiça restaurativa no Brasil, Saliba (2009, p.149-150) menciona a Carta de Araçatuba¹⁷ de 2005, que pontua os princípios e valores que devem ser observados, dando ênfase a sua importância, já que segundo o autor foi de fundamental importância a delimitação mínima para que fossem mantidas as características originais dos princípios estipulados pela resolução do Conselho Econômico da Organização das Nações Unidas, não dando oportunidade para que houvesse um desvio das idéias estabelecidas desse novo modelo e estabelecendo princípios¹⁸ que vem auxiliar e orientar tais práticas.

¹⁷A Carta de Araçatuba pontuou os princípios e valores da justiça restaurativa no Brasil, sendo realizada no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no mês de abril no ano de 2005, na cidade de Araçatuba interior de São Paulo e posteriormente foi ratificada na Conferência Internacional Acesso à Justiça por meios alternativos de Resolução de Conflitos, realizado em Brasília, num marco para o sistema restaurativo Brasileiro. Saliba (2009, p.149)

¹⁸ 1. Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;2. Autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; 3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;4. Co-responsabilidade ativa dos participantes; 5. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;6. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;7. Atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes; 8. Atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;9. Garantia do direito à dignidade dos participantes; 10.Promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito

Segundo Zehr (2002, p. 33) sob a ótica da justiça restaurativa, pode se perceber cinco princípios ou ações fundamentais: a concentração referente aos danos e necessidades decorrentes dos envolvidos; o atendimento das obrigações acordada pelas partes, a utilização de processos colaborativos e o envolvimento das vítimas, ofensores e membros da comunidade para que juntos procurem corrigir os erros.

Zehr (2002, p. 33), coloca que “os princípios da justiça restaurativa só serão úteis se estiverem enraizados com valores subjacentes. Muitas vezes esses valores não são declarados e tidos como certo”.

Quando fala em valores Zehr (2002, p. 35)¹⁹, se refere primeiramente a necessidade de um olhar de interconexão, este olhar estaria relacionado com a percepção de que estaríamos ligados uns aos outros e ao mundo através de uma teia de relações, e quando ocorresse um dano todos seriam conseqüentemente afetados.

Fica claro que há uma importância em perceber a singularidade de cada sujeito, através de uma percepção de seu contexto histórico-cultural e de sua singularidade, não somente compreender o outro através do todo, devendo a justiça apresentar certa sensibilidade para lidar com cada situação e com cada parte ali presente no procedimento restaurativo, podendo compreender as demandas de cada sujeito e da sociedade que os envolve²⁰; nessa mesma linha Baratta (1993)²¹ ressalta a importância do ponto de vista histórico-social, da subjetividade do sujeito.

material; 14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15. Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16. Interação com o Sistema de Justiça. 17. Promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas 18. Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.

¹⁹ Segundo Zehr “estes valores de interconexão devem ser equilibrados por uma apreciação de particularidades. Embora estejamos todos interligados, não somos os mesmos. Particularidade aprecia a diversidade. Respeita o individualismo e o valor de cada pessoa. Respeita os contextos e situações específicas de cada sujeito. A justiça deve reconhecer tanto as nossas interligações como a nossa individualidade.”

²⁰ Concordando com Zehr, Marshal (2005, p. 5) argumenta que: Enquanto enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, a justiça restaurativa reconhece os laços comuns que unem a vítima e o infrator. Ambos são membros valorosos da sociedade, uma sociedade na qual todas as pessoas estão interligadas por uma rede de relacionamentos. A sociedade compartilha a responsabilidade por seus membros e pela existência de crimes, e há uma responsabilidade compartilhada para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os infratores. Além disso, a vítima e o infrator são unidos por sua participação compartilhada no evento criminal e, sob certos aspectos, eles

Zehr (2002, p. 36), destaca outro valor que engloba os princípios da justiça restaurativa e que pontua ser de extrema importância: o respeito. O respeito aparece como valor fundamental para se obter resultados restaurativos, e o autor enfatiza ser necessário o respeito entre todos os envolvidos. Mesmo que apareçam diferenças ou se encare o outro como um inimigo é essencial se buscar a justiça através do respeito, sem o qual não é possível aplicar tais princípios restaurativos.

Leoberto Brancher e Beatriz Aginsky (2007, p. 12)²² apontam à necessidade de se observar a responsabilidade de todos os participantes, para assim se adquirir uma consciência sobre as responsabilidades e a importância da colaboração de cada participante.

Já Saliba (2009, p. 155), coloca que a justiça restaurativa pode se basear em três pontos. Primeiramente salienta a capacidade do ofensor em assumir a responsabilidade sobre seus atos de fazer escolhas, abordando também o reparo aos danos, e ressalta que diferentemente da justiça retributiva, que se volta exclusivamente ao ofensor, a justiça restaurativa coloca a vítima em destaque e os familiares, por sua vez, buscando reequilibrar as necessidades e por fim os resultados obtidos através da integração de todos os participantes, objetivando a harmonia entre os envolvidos e restabelecendo o equilíbrio²³.

detêm a chave para a recuperação mútua. O caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as conseqüências (e as causas) da transgressão e traçar um caminho restaurativo para frente.

²¹ “Ao mencionar a realidade do homem refiro-me às pessoas, aos grupos humanos e aos povos, na sua concreta existência dentro de determinadas relações sociais de produção. O ser humano, quando considerado dentro de uma determinada fase do desenvolvimento da sociedade é um “portador” de necessidades reais. Partindo de um ponto de vista histórico-social, o conceito das necessidades reais corresponde a uma visão dinâmica do homem e de suas capacidades. Cada pessoa, cada grupo, cada sociedade possui capacidades específicas para desenvolver sua própria existência, para expressar-se, para dar sentido à vida e às coisas.”

²² Há que se observar que a responsabilidade não se limita ao ofensor, que tem o dever de agir para restituir ou reparar o mal que causou à vítima ou à comunidade. Mas a comunidade também tem responsabilidade. Isto porque o crime representa falhas de responsabilidades, que dizem respeito não apenas ao ofensor, mas também à comunidade. Para a Justiça Restaurativa as respostas ao crime devem enfatizar e re-estabelecer responsabilidade mútua ou co-responsabilidade entre ofensor e comunidade.

²³ Saliba (2009, p. 152), enfatiza que a reparação na justiça restaurativa aparece com outro enfoque, já que: Há uma “espessura” ética que torna mais complexa do que a mera compensação, razão pela qual, além de reparação material, busca-se a reparação da dor moral causada pela infração, idealmente, busca-se a restauração dos laços sociais entre a vítima e o agressor, da vítima e do comunidade, e entre o agressor e a comunidade. Em outras palavras, a reparação feita pelo agressor a comunidade. Em outras palavras, a compensação do agressor para a vítima, a ponto de instaurar uma transformação mais profunda das relações sociais em jogo. Esta perspectiva reconhece a confluência de vários princípios das tentativas de reparação e, ao mesmo tempo, restaura o sentimento de segurança da vítima, reforçando o caráter pacificador da lei penal e ressocializando o infrator.

Para a justiça restaurativa a reparação vai muito além da indenização pecuniária, quando se fala em reparação na abordagem restaurativa esta se referindo à restauração dos laços rompidos entre as partes, tendo como foco a participação da vítima no procedimento e a responsabilização do ofensor resultando na reintegração social dos principais envolvidos.

Outro ponto fundamental no entendimento dos princípios da Justiça Restaurativa é o que Zehr (2002, p. 21)²⁴ coloca como os três pilares da justiça restaurativa, quais sejam: os danos e necessidades dos envolvidos, acentuando aqueles que se referem a vítima, as obrigações que resultaram do dano tanto dos infratores, como as da comunidade e o engajamento dos que possuem interesse legítimo ou participação no delito e sua resolução.

Um dos objetivos centrais como já visto, é alcançar um acordo de forma consensual, onde as necessidades de todos possam ser supridas ao máximo, Zehr (2002, p. 27) utiliza a expressão "*putting right*", que pode ser traduzida como, tornar as coisas certas.

Desta maneira a partir da conscientização, o ofensor vai reconhecer as consequências de seus atos e assim vai se instaurar a possibilidade de adotar medidas para reparar o dano causado a vítima e os impactos causados a comunidade, a partir dessa compreensão de responsabilidade as partes em conjunto vão pensar sobre o que precisa ser feito para haver tal reparação.

Zehr (2002, p. 27) aponta que em casos mais graves, como por exemplo assassinatos, o prejuízo não poderá ser reparado, porém, simbolicamente o reconhecimento da responsabilidade pode ter utilidade para o caso e para os envolvidos, mesmo que caiba aos familiares tentar estabelecer uma continuidade ao seu próprio bem-estar, dentro de suas possibilidades²⁵.

²⁴ "A justiça restaurativa é construído sobre três elementos simples ou "pilares": 1) Danos e necessidades afins (das vítimas, antes de tudo, mas também das comunidades e dos criminosos). 2) Obrigações que resultaram de (e dado origem a) danos (aos infratores, mas também e às comunidades). 3) Engajamento daqueles que têm um interesse legítimo ou participação no delito e sua resolução (vítimas, agressores, membros da comunidade)."

²⁵ Reparar o dano implica na reparação ou a restauração ou recuperação, mas estas "re palavras" são muitas vezes inadequadas. Em erros graves, não há questão da reparação do dano ou voltar ao que era antes. Como Lynn Shiner, mãe de duas crianças assassinadas, me disse: "Você constrói, você cria uma nova vida. "Eu tenho um par de peças da minha antiga vida que eu cabia dentro". Trata-se de uma jornada em direção à cura, embora muitas vítimas são ambivalentes sobre o termo "cura" com o sentido de finalidade ou rescisão que conota. Esta jornada pertence às vítimas mais ninguém pode fazer isso por elas, mas um esforço para colocar certa pode ajudar neste processo. (H.Zehr, 2002, pag 27)

Conclui-se que os princípios da Justiça Restaurativa são estabelecidos a partir da compreensão do danos, das causas, reconhecendo-se os agressores em alguns casos, também como vítimas. Entede-se no entanto como os pilares da Justiça Restaurativa a abordagem dos danos que foram causados e as consequências deste. Percebe-se como foco principal a restauração e a reintegração das vítimas e dos ofensores, bem como o bem-estar da comunidade, considerando ao máximo o respeito entre as partes interessadas. Sendo assim, a Justiça Restaurativa encoraja os resultados que promovem e apontam a responsabilidade, a reparação e o consenso.

2. OS PROCEDIMENTOS E VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Saliba (2009, p. 175), afirma que não há como estabelecer um procedimento determinado ou um modelo ideal para a implementação das praticas restaurativas para todo um país. O autor exemplifica o Brasil por suas dimensões continentais, argumentando que “há valores e princípios comuns que identificam a justiça restaurativa, mas o procedimento deve ser individualizado com as comunidades e a cada caso, ante a informalidade do processo”.

Jaccould (2005, p. 8)²⁶, identifica os três possíveis modelos da justiça restaurativa e destaca que pela complexidade que envolve as idéias, as definições e os princípios que sustentam a justiça restaurativa, muitos doutrinadores não percebem a justiça restaurativa como um modelo oposto ao retributivo.

²⁶ **Modelo centrado nas finalidades:** há muitos partidários desta variedade na qual a justiça restaurativa está direcionada para a correção das conseqüências; as finalidades restaurativas são centrais e prioritárias e isto, independentemente dos processos aplicados para atingir este ponto[...] Sendo os processos secundários, é possível aceitar que a arbitragem faça parte do arsenal dos meios de que dispõe a justiça restaurativa para atingir suas finalidades. É neste modelo que se pode pôr em questão, por exemplo, as sanções restaurativas impostas por um juiz no caso em que uma das partes recusa participar de uma negociação ou quando uma das partes é desconhecida, está ausente ou morta. **Modelo centrado nos processos:** outros consideram que as finalidades restaurativas são secundárias e que estes são os processos que definem o modelo de justiça restaurativa. Nesta concepção, todo o processo fundamentado sobre a participação (das partes ligadas pela infração ou pela comunidade circunvizinha) se insere no modelo de justiça restaurativa. Assim, embora as finalidades ligadas aos processos negociados sejam de cunho retributivo, somente o fato de que hajam as negociações, as consultas ou os envolvimento é suficiente para que alguns considerem que suas práticas façam parte de um modelo de justiça restaurativa. **Modelo centrado nos processos e nas finalidades:** os mais puristas consideram que a justiça restaurativa é definida, às vezes, através de processos negociados e através de finalidades restaurativas. Este terceiro modelo adota uma visão mais restrita da justiça restaurativa. Isto impõe à mesmas condições (meios negociáveis e finalidades restaurativas) que concentram todas as possibilidades de serem aplicadas a situações que requeiram boa vontade de ambas as partes no que diz respeito à infração.

A partir dos modelos expostos, se percebe um total distanciamento dos ideais restaurativos no segundo modelo colocado pela autora, já que este teria como foco o processo, indo a contrário das idéias restaurativas que priorizam a reparação das conseqüências do dano (o restaurar laços), as necessidades das partes e a resolução elaborada de forma cooperativa. O primeiro e o terceiro modelo já apresentam bases restaurativas, pois colocam as prioridades restaurativas como centrais.

A Resolução 2002/12²⁷ da Organização das Nações Unidas, já aludida no presente trabalho, direciona possibilidades da implementação de tais práticas, guiando os Estados na aplicação e instauração de tais métodos.

É de extrema importância a voluntariedade das partes, tendo estas liberdade de revogar o consentimento em qualquer momento do processo restaurativo. A existência da prova suficiente de autoria do dano, o acordo das partes sobre os fatos essenciais referentes aos delitos, bem como a percepção das disparidades sócio-culturais dos envolvidos não caracteriza a admissão de culpa num posterior processo judicial, conforme elucida Pinto (2012-B, p.34)²⁸.

Como também já comentado em tópico anterior a Resolução 2002/12, coloca que os processos restaurativos incluem a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios. Entretanto, segundo Zehr (2002, p. 47)²⁹, a

²⁷ “Utilização de Programas de Justiça Restaurativa (...) 6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimularem o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.”

²⁸ Os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo.

²⁹ “Os três modelos distintos tendem a dominar a prática da justiça restaurativa: conferências Vítima-ofensor, conferências de grupos familiares, e as abordagens de círculos. Cada vez mais, no entanto,

justiça restaurativa se alinha a apenas três tipos de prática: reunião vítima e agressor, reunião familiar, e reunião de círculos sociais. Vale ressaltar que este mesmo autor, ainda aponta para o fato de que estas três categorias de prática podem se misturar e se somar em um mesmo caso.

Lynette L. Parker (2005, p. 2) salienta que a mediação no processo restaurativo vai reunir a vítima, o ofensor e um terceiro que irá direcionar o encontro, de maneira que parte atingida vai colocar suas necessidades e expressar os impactos resultantes do dano, já o ofensor vai explicar o porquê de determinado comportamento e responder possíveis perguntas da vítima. O mediador aparece para ajudar o desenvolvimento do diálogo e uma solução para tal problema.

Referente à mediação Silvana Sandra Paz (2005, p. 6) acentua que acompanhado por um mediador, ambas as partes poderão construir um plano de ação para debater o conflito e resolvê-lo. Explica a autora, que esse vai consistir “[...] na busca, com a intervenção de um terceiro, de uma solução, negociada livremente entre as partes, para um conflito nascido de uma infração penal, no marco de um processo voluntário, informal, e confidencial.”

A mediação utilizada em processos restaurativos vai se configurar num encontro somente das partes principais envolvidas (vítima e ofensor), que em conjunto com o mediador vão buscar desenvolver o diálogo referente às necessidades e procurar a melhor forma de resolver o conflito gerado pelo dano.

Importante frisar as distinções entre os tipos de mediação, Andre Gomma de Azevedo (2005, p. 7) aponta que na mediação vítima/ofensor em contrapartida com outros tipos de mediação, é visível a contraposição de interesses, e dificuldade de aceitação quanto aos pedidos das partes.

Luis Alberto Warat (2004, p. 26)³⁰ salienta a importância de se perceber que nesse tipo de procedimento é essencial o mediador ter um olhar sensível sobre os envolvidos. A mediação vítima/ofensor aparece incorporada pelos princípios e valores da justiça restaurativa, na qual os objetivos se fundam na resolução das

esses modelos estão sendo misturados; conferências de grupos familiares podem utilizar um círculo e novas formas com elementos de cada, estão sendo desenvolvidos para determinadas circunstâncias. Em alguns casos, vários modelos podem ser utilizados num único caso ou situação. Um encontro infrator vítima talvez realizada antes e em preparação para um círculo de condenação, por exemplo.”

³⁰“O mediador não pode se preocupar em intervir sobre o conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas.”

necessidades emocionais dos envolvidos, na responsabilização e consciência das partes sobre o dano, no respeito através do diálogo e na possibilidade da cooperação das partes e do mediador para debater as questões relevantes; bem como na melhor forma de restaurar os laços atingidos.

A reunião familiar diferentemente da mediação conta com outras partes envolvidas no desenvolvimento do diálogo, sendo estas essenciais para uma maior compreensão dos impactos causados tanto na vítima, quanto no ofensor. Parker (2005, p. 3)³¹ menciona a possibilidade da presença de representantes do sistema de justiça criminal, bem como destaca o papel do facilitador, pois diferentemente da mediação este não toma parte da essência da discussão, só garante a oportunidade de que todos sejam ouvidos e assegura que haja respeito entre os presentes na reunião.

Os círculos restaurativos têm origem na cultura dos povos nativos canadenses, e este processo se destaca, pontua Parker (2005, p. 3), por ampliar o número de participantes. Nos círculos restaurativos além da vítima, do ofensor e de seus familiares, podem estar presentes representantes da comunidade, além de pessoas convidadas pelas partes.

Vale destacar a importância do restaurador, aquele que vai ser responsável por coordenar o círculo restaurativo e facilitar o diálogo. Para Zehr (2002, p. 52), além dos círculos restaurativos, em que se destina e objetiva-se determinar a reparação em casos criminais, há também o "*Healing Circles*" (Círculo de Cura), estes podem ser utilizados para lidar com os conflitos em ambientes de trabalho, por exemplo, ou mesmo como uma possibilidade de propiciar diálogos entre a comunidade.

O autor (2002, p. 53) ainda destaca a importância desse tipo de procedimento, já que por estarem presentes pessoas indiretamente envolvidas e pessoas convidadas pelas partes, acaba repercutindo em diálogos mais amplos, podendo desta forma alinhar os interesses da comunidade ao processo, atentando para as necessidades de apoio às vítimas e agressores.

³¹ "Como na mediação, os participantes da conferência discutem maneiras de consertar o prejuízo causado pelo crime. Neste momento, os participantes de apoio podem ficar responsáveis por ajudar o infrator com recursos que apontem tanto o prejuízo causado como as razões subjacentes para o comportamento. Novamente, os procedimentos podem ser usados em qualquer fase do processo de justiça criminal e já foram até mesmo usados para o desvio de alguns infratores jovens do processo de tribunal."

Concluindo a etapa relacionada às práticas e procedimentos restaurativos, salienta-se que estas apresentam diferentes formas, se distinguindo pelo número de envolvidos nos encontros e pelo papel exercido por terceiro responsável pela coordenação de cada procedimento, como salienta Zehr (2002, p. 53)³².

Cada vez mais estes diferentes modos de praticar a justiça restaurativa se misturam e somam-se a fim de se complementarem. Importante notar que nem todas as abordagens restaurativas envolvem um encontro direto, e nem todas as necessidades podem ser satisfeitas através de um encontro. Para perceber isto, basta entender que enquanto as vítimas possam ter algumas necessidades relacionadas ao ofensor, estes também podem ter necessidades que não estão correlacionadas ao ofensor e sim a outros aspectos subjetivos, como em relação família, a comunidade e tantas outras questões a serem levantadas a partir do diálogo e o mesmo podendo-se dizer em relação ao ofensor.

Depois de explorados alguns pontos essenciais para um maior entendimento do que propõe e cerca os procedimentos restaurativos, vai se buscar compreender como vem sendo desenvolvido as práticas restaurativas no território brasileiro, principalmente o projeto justiça para o século 21, que propõe a justiça restaurativa na resolução de conflitos judiciais que envolvam crianças e adolescentes, e pensar na possibilidade de implementar tais procedimentos em nossa legislação, isso abordando o projeto de Lei 7006/2006 que tem como objetivo instaurar tais procedimentos no Código Penal, de Processo Penal e na Legislação referente aos juizados especiais cíveis e criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como percebeu-se, ainda não há uma definição referente á justiça restaurativa, não há uma limitação em um determinado conceito, se encontra aberta para mudanças, em constate metamorfose. Alguns autores colocam que seu

³² “Três modelos distintos tendem a dominar a prática de justiça restaurativa: conferências vítima-infrator, grupo familiar conferências, e abordagens círculo. Cada vez mais, no entanto, estes modelos estão sendo misturados; conferências de grupos familiares podem utilizar um círculo e novas formas com elementos de cada estão sendo desenvolvidos para certas circunstâncias. Em alguns casos, vários modelos podem ser utilizados em uma único caso ou situação. Um encontro infrator vítima pode ser realizada antes e em preparação para um círculo penas, por exemplo.”

conceito está em construção, a partir das ideias colocadas se vai tentar chegar a uma reflexão sobre os conceitos sugeridos ao longe deste momento.

A partir dos tópicos abordados poderá se adentrar com maior facilidade no campo dos princípios e objetivos da justiça restaurativa, que como o conceito, não se encontram estabelecidos de forma taxativa e nem limitada. A Resolução das Organizações das Nações Unidas 2002/12, vai aparecer como um guia para a implementação da justiça restaurativa em seus Estados Membros, colocando o caminho para apoiar e dar base aos projetos e mudanças legislativas sobre ela.

Importante ressaltar que sua construção vai estar conectada aos valores que apresenta, sendo primordiais para a realização dos procedimentos restaurativos, matéria que será abordada no final deste capítulo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito ao Direito I.** Conceito. 2 ed. São Paulo. 2011.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal.** 5ª Ed. 2009

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Universidade de Saarland, Alemanha, 1993

BRANCHER, Leoberto e Beatriz Aginsky. **Juventude, Crime e Justiça: uma promessa impagável?** 2006, Disponível em:

www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=213 . Acesso em abril de 2012

BRANCHER, Leoberto e Beatriz Aginsky. **A implementação de práticas de Justiça Restaurativa através** 2007, Disponível em:

http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=264 . Acesso em maio de 2012

KOZEN, Afonso armando. **Justiça restaurativa e ato infracional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LONDOÑO, María Catalina Echeverri e Deidi Yolima Maca Urbano. **Justicia Restaurativa, contextos marginales y Representaciones Sociales:** algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Acesso em 24.04.2012. Disponível em:

www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%20JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf . Acesso em março de 2012

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:

www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em maio de 2012

PAZ, Silvana Sandra. **JUSTIÇA RESTAURATIVA – PROCESSOS POSSÍVEIS**.

Disponível em:

www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA&sub_ativo=RESUMO&artigo=187. Acesso em abril de 2012

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa - Um Novo Caminho?**

Revista IOB de Direito Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez 2007/jan 2008.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: Paradigma do encontro**.

Disponível em: http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_356.pdf. Acesso em abril de 2012

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?**

Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:

www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECAAcesso. Acesso em março de 2012

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil**.

2007. Disponível em:

http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf. Acesso em março de 2012

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Efeito Punitivo*. [S.]:Juruá, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**, V. III. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **The little book of Restorative Justice**. Editora Good Books, 2002.